



MPF  
FLS.\_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 4285/2016**

**PROCESSO Nº 0006197-51.2015.4.03.6102 (IPL Nº 0729/2015)**

**ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP**

**PROCURADORA OFICIANTE: ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO.**  
**MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível tentativa do crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º, I, II e IV, c/c art. 14, II), uma vez que os investigados teriam tentado subtrair objetos (contador de cédulas, impressora autenticadora e parte de aparelho de ar-condicionado) de uma agência da Caixa Econômica Federal que se encontrava desativada.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial com base no princípio da insignificância. Discordância do Magistrado. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF.
3. A jurisprudência do STF considera como requisitos para aplicação do princípio da insignificância: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
4. Consta informação de que os investigados são reincidentes na prática de crime dessa natureza. Dessa forma, *"a reiteração delitiva impede a aplicação do princípio da insignificância penal, uma vez que é imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos"* (STJ, AgRg no AREsp 56194/rs, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, Dje 11/06/2012).
5. No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR: processo nº 0000045-71.2016.4.05.8308, julgado na Sessão nº 639, no dia 31/03/2016, por unanimidade.
6. Designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível tentativa do crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º, I, II e IV, c/c art. 14, II), atribuído a MARCOS ALVES e LUIZ FERNANDO ALVES TREMURA.

Os investigados foram presos em flagrante, em 11/09/2015, uma vez que teriam tentado subtrair objetos (contador de cédulas, impressora autenticadora

e parte de aparelho de ar-condicionado) de uma agência da Caixa Econômica Federal que se encontrava desativada.

MARCOS ALVES, que se apresentou como Marco Antônio Araújo, confessou que tentou furtar a peça do ar-condicionado, entretanto, informou que o contador de cédulas e a impressora autenticadora não estavam com ele.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial com base no princípio da insignificância, aduzindo que “*o status social dos indiciados, bem como a patente miserabilidade dos mesmos, a condição de indigentes, a adicção a entorpecentes e, ainda, no caso de LUIZ FERNANDO, a contaminação pelo vírus HIV, são circunstâncias que afastam a hipótese de terem os acusados agido no intuito de acrecerem seus patrimônios, confirmando peremptoriamente o caráter bagatelar do comportamento averiguado*” (fls. 51/54v).

O Juiz Federal, considerando os antecedentes dos investigados, discordou da manifestação do Ministério Público Federal, remetendo-se os autos a esta 2ª CCR, nos termos do artigo 28 do CPP c/c artigo 62, inciso IV, da LC nº 75/93 (fls. 72/73v).

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que este Colegiado tem entendido que a incidência do princípio da insignificância deve se restringir aos casos excepcionais, em que, evidentemente, os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado consequências de pouca importância dentro do contexto social.

Sua aplicação às condutas penalmente puníveis deve pautar-se por redobrada prudência, cabendo, apenas, ao que é verdadeiramente insignificante para os interesses do Estado, face ao bem jurídico tutelado, a fim de se evitar que o subjetivo conceito de insignificância seja levado a um temerário poder discricionário do aplicador do direito, o que não se coaduna com o sistema jurídico-penal, tratado de forma objetiva, impositivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a aplicação do princípio da insignificância, para afastar a própria tipicidade penal, em sentido material, com fundamento no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. Para tanto, faz-se necessária a presença dos seguintes vetores ou requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. O crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicação é formal (= não exige resultado naturalístico), cuja consumação se dá com o mero desenvolvimento clandestino da atividade. Havendo dano a terceiro, a parte final do preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/1997 estabelece um aumento de metade da pena. Justamente por não ser elementar do tipo penal, a configuração desse crime não tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem difuso, que corresponde ao potencial risco de lesão ao regular funcionamento do sistema de telecomunicações. Doutrina. 4. Comprovado que o paciente colocou em funcionamento rádio comunitária, de forma irregular, (a) com equipamentos de potência superior ao permitido para entidades exploradoras do serviço de radiodifusão comunitária e (b) capaz de interferir em outras atividades de telecomunicações, (c) além de já haver sido anteriormente surpreendido por fiscais da Anatel praticando a mesma conduta, não há espaço para a incidência do denominado princípio da insignificância, pois ausente os requisitos da inexpressividade da lesão jurídica e da mínima ofensividade da conduta. Precedentes. 5. Ordem denegada.  
HC 128130, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, Dje de 23-09-2015)

No caso dos autos, consta informação de que os investigados são reincidentes na prática de crime dessa natureza. Dessa forma, a reiteração da conduta ilícita pelos investigados obsta a incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido, precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE REINCIDENTE EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. **A reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez que é imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 56194/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, Dje 11/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. **No caso, independentemente do valor atribuído ao bem (R\$ 120,00 - cento e vinte reais), o paciente, consoante asseverado pelo Tribunal de origem, "é duplamente reincidente em crimes dolosos contra o patrimônio", o que está a indicar que nem mesmo as censuras penais anteriores foram suficientes para impedir o seu retorno às atividades criminosas. Assim, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 263544/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 22/08/2013)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. GARRAFA DE BEBIDA AVALIADA EM R\$ 31,00, NO ANO DE 2010. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. RECIDIVA DO PACIENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A despeito da subsunção formal de uma conduta humana a um tipo penal, é possível concluir-se pela atipicidade material da conduta, por diversos motivos, entre os quais a ausência de ofensividade penal do comportamento verificado.
2. Não mais se sustenta, no processo penal atual, a ideologia mecanicista de aplicação da lei, motivo pelo qual se exige a singularização do caso julgado, de modo a construir-se artesanalmente a decisão, externando, mercê da suficiente motivação do ato, as razões que levaram o órgão competente a, apreciadas as questões fáticas, com suas particularidades, escolher, entre as possíveis interpretações jurídicas, a que melhor o conduziu à justa aplicação do direito ao caso concreto.
3. Em razão da exigência de uma leitura diferenciada do conflito de natureza penal - dadas as peculiaridades que distinguem a jurisdição penal da cível -, não há de se fechar o juiz criminal aos mandados de otimização oriundos de princípios que interferem na atividade punitiva do Estado, máxime aqueles que subjazem à ideia da necessidade, como base justificadora e legitimadora da sanção penal.
4. Se, do ponto de vista dogmático, a existência de maus antecedentes não poderia ser considerada como óbice ao reconhecimento da insignificância penal - por aparentemente sinalizar a prevalência do direito penal do autor e não do fato -, não deve o juiz, ao avaliar a tipicidade formal, ignorar o contexto que singulariza a ação como integrante de uma série de outras de igual natureza, as quais evidenciam o comportamento humano avesso à norma incriminadora.
5. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode, só por si, servir de barreira automática para a invocação do princípio bagatelar.
6. **A tentativa de subtração de garrafa de uísque de supermercado, avaliada em R\$ 31,00, foi perpetrada por agente reincidente em crimes de natureza patrimonial, já condenado por três crimes de furto e pelo crime de roubo, e que responde à ações penais pela prática de receptação, furto, dano e ameaça, a denotar sua habitualidade criminosa, de maneira que a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante, dado o desvalor da conduta.**
7. O comportamento censurável da agente reclama a intervenção do Direito Penal, sob pena de negligenciar a proteção da sociedade.
8. Habeas corpus não conhecido. (HC 298421/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Dje 01/12/2014)

No mesmo sentido, também já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.

2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal.

3. **Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente.**

4. **Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie.**

5. Ordem denegada. (RHC 118104/ES, Rel p/ acordão. Min. Teori Zavaski, Segunda Turma, 12/11/2013)

Na mesma linha, precedente da 2ª CCR: processo nº 0000045-71.2016.4.05.8308, julgado na Sessão nº 639, no dia 31/03/2016, por unanimidade.

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/SP, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 01 de junho de 2016.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR

/VD.